



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo:	Concorrência Pública 10/2021
Objeto:	Impugnação ao Edital
Impugnante:	PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO S/S

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 10/2021 cujo objeto é contratação de empresa especializada em Engenharia de Transporte e Planejamento Urbano, para Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Erechim/RS, conforme Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento Participativo, com Recursos Próprios..

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à modalidade Concorrência Pública, interpôs impugnação aos termos do Edital, questionando os seguintes pontos:

A) Qualificação técnica: Não atendimento ao que determina o artigo 30, da Lei Federal nº 8666/93:

Apontamento 1: Parcela de maior relevância:

Conforme inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 30, o instrumento convocatório deve estabelecer a parcela de maior relevância, no entanto, o edital não faz menção a esta exigência legal, à qual deve se vincular a atestação da capacidade técnica da empresa proponente;

Apontamento 2: Exigência de documentação da equipe técnica (item c)

A lei de licitações estabelece que somente pode ser exigida a relação do pessoal da equipe técnica e sua função, sendo vendada na fase de habilitação a exigência de documentação. Entretanto, conforme estabelecido no item c),o edital impõe a necessidade de encaminhamento do registro profissional da equipe técnica nos respectivos conselhos de classe;

B) Inconsistências no enunciado da Qualificação Técnica/Critérios de Pontuação:

Inconsistência 1): O enunciado do item 5.2.1 e 5.2.2 do edital descrevem "comprovação da experiência da empresa e da equipe técnica",mas o item trata de critérios de pontuação. Já a comprovação da experiência para habilitação é estabelecido no item 8.5. Esta redação confunde critérios de pontuação com comprovação da experiência da empresa e da equipe técnica.

Esta confusão nos remete para a análise de 2 cenários:

- 1) Se o enunciado tratar da comprovação da experiência, como item de "habilitação técnica" estas as exigências devem estar contidas no item 8.5 que trata da qualificação técnica para fins de habilitação; Neste caso, conforme lei federal 8.666 (ver redação do artigo 30), esta exigência deve se limitar aos itens de maior relevância, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

2) Se o enunciado do item 5.2 tratar de critérios de pontuação, ao exigir pontuação mínima para os profissionais coordenador geral, técnicos 1, 2, 4, 5 e 6 fica caracterizado como critérios de habilitação visto que, se não atingirem a pontuação mínima, estão automaticamente excluídos do certame licitatório. Neste caso, há um flagrante desrespeito à lei de licitações por estabelecer critérios de restrição (não habilitatórios) que excluem a participação de quem não atingir a pontuação mínima exigida.

C) Desobediência às leis que regulamentam as profissões com habilitação para o desenvolvimento de Planos Diretores de Mobilidade:

Apontamento 1: No item 5.2.3 estabelece as condições de pontuação (ou habilitação) são elencados os profissionais que devem participar da equipe técnica.

- A exigência de profissionais da área de serviço social/sociologia e direito contraria a lei do exercício profissional, visto serem exercidas por profissionais de apoio e não autorais de desenvolvimento de projetos.

- Apenas engenheiros civis possuem a habilitação legal de exercer atividades atinentes ao objeto. Na forma genérica como é colocado no edital, fica em aberto a possibilidade de outras áreas de engenharia exercerem a função sem, contudo, possuírem habilitação legal para tal.

Apontamento 2: Comprovação de especialização em áreas específicas:

Para o profissional 4 é exigida pós-graduação **em projetos viários**. Trata-se de uma especialização para uma área específica contida no âmbito do planejamento urbano/mobilidade urbana. Em pesquisa realizada no "Google" encontramos um curso de "Gestão em Projetos Viários" oferecido pela Unesc. Neste caso, pode ser caracterizado um direcionamento para uma habilitação específica em detrimento de outras de maior abrangência que abarcam esta especialização.

Apontamento 3: Não citação da formação de base para o profissional "Técnico 5":

A não citação da formação de base (curso de graduação) pode permitir a inclusão na equipe técnica de profissionais de outras áreas não habilitados para o exercício profissional exigido pelo objeto, mas que possuem pós-graduação na área solicitada.

D) Não atendimento aos princípios de hegemonia nos critérios de participação estabelecidos em Lei:

Apontamento 1) Estabelecimento de critérios de pontuação que desclassificam proponentes que não atingirem a pontuação mínima.

Esta exigência inviabiliza a participação de empresas que não cumprirem as exigências da equipe estabelecida (todas com nível de pós-graduação), em especial de profissionais que exercem funções complementares (sociólogos e similares e profissionais de direitos). Estas exigências **restringem o número de participantes** o que não se coadunam com o art. 3º da lei nº 8666/93.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Por fim, requerer seja julgada procedente a impugnação apresentada com a republicação do Edital para supressão das inconsistências e incompatibilidades legais apontadas.

É o breve relatório.

2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO S/S interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

Visto que os questionamentos da empresa se referem a requisitos técnicos, foram encaminhados para a Comissão de Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Erechim, sendo que houve manifestação no seguinte sentido:

“A) Qualificação técnica: Não atendimento ao que determina o artigo 30 da Lei Federal 8666/93:

RESPOSTA Apontamento 1: como o edital é por técnica e preço, não há a definição da parcela de maior relevância, toda a técnica apresentada será considerada como relevante, desde que atenda os critérios do edital;

RESPOSTA Apontamento 2: visto que o Edital trata de requisitos de técnica e preço, entende-se necessário que seja apresentada documentação mínima dos profissionais que na fase da qualificação técnica tenham sido apresentados como Equipe Técnica da Empresa, tanto os já contratados que fazem parte do quadro de membros da empresa, bem como daqueles que tenham assinado Declaração de Vinculação Futura, não sendo exigido que a empresa já possua esses profissionais contratados, mas sim que apresente a regularidade junto aos conselhos de classe apenas, podendo providenciar os vistos nos Conselhos do Estado do Rio Grande do Sul no prazo máximo de 15 dias antes de iniciar a execução dos serviços;

B) Inconsistências no enunciado da Qualificação Técnica/Critérios de Pontuação:

RESPOSTA:

Aqui não há que se falar em confusão de critérios de pontuação e critérios e comprovação de experiência da equipe técnica, pois os itens 5.2.1 e 5.2.2 estão descritos dentro do título do item 5. DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE Nº 01, e tratam de critérios de qualificação técnica e de pontuação da empresa Licitante, já, o item 8.5 está dentro do título 8. ENVELOPE Nº 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e trata de critérios de habilitação, ou seja, qualificação técnica para habilitação da empresa, o que é avaliado apenas após a classificação das propostas técnicas (item 5). Nesse sentido, os itens não tratam de critérios técnicos para habilitação, apenas para pontuação a fim de obter o Índice Técnico e realizar classificação das Propostas Técnicas.

Também, cabe ressaltar que esta exigência não deve se limitar aos itens de maior relevância, pois não trata de critérios de qualificação técnica pra fins de habilitação da empresa, o que é previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, e sim para classificação de propostas, pois o Edital se trata de TÉCNICA e PREÇO.

Ainda, frisa-se que o item 5.2 trata de critérios de pontuação e exige pontuação mínima e máxima por item, como a maior parte dos Editais de Técnica e Preço, o que não caracteriza isso como critérios de habilitação, e nem resulta na desclassificação direta da empresa que não pontuar um desses itens, devendo a Impugnante avaliar conjuntamente as demais cláusulas do Edital que tratam das

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

etapas da avaliação técnica, metodologia da avaliação técnica e cálculo do Índice Técnico, previstos a partir do item 5.3, do Edital.

Não havendo que se falar em desrespeito à legalidade do processo, pois o Edital traz critérios bem definidos tanto para classificação técnica, quanto de preço.

C) Desobediência às leis que regulamentam as profissões com habilitação para o desenvolvimento de Planos Diretores de Mobilidade:

RESPOSTA Apontamento 1: Conforme projeto à ser desenvolvido mantêm-se os profissionais elencados, conforme citado no edital somente profissionais habilitados para tais áreas poderão desenvolver os projetos.

RESPOSTA Apontamento 2: De modo a atingir-se os objetivos do projeto faz-se necessária que o profissional tenha tal habilitação solicitada, podendo haver outras nomenclaturas de cursos com o mesmo objetivo;

RESPOSTA Apontamento 3: Foi estabelecida a graduação mínima do técnico; foi solicitado profissional habilitado em geoprocessamento, sendo que não foi citado o curso de graduação;

D) Não atendimento aos princípios de hegemonia nos critérios de participação estabelecidos em Lei:

RESPOSTA Apontamento 1: Considerando que o serviço é predominantemente intelectual, sendo o objeto classificado como "não comum", optou-se pela modalidade de técnica e preço, conforme art. 46 da lei 8.666/93, entendemos que o processo deva continuar sem modificações do Edital".

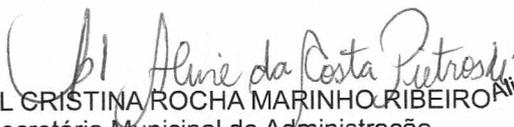
Dessa forma, diante da análise da Comissão de Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Erechim, visto que não foi evidenciada necessidade de alteração dos itens mencionados pela Impugnante em suas razões, não serão realizadas alterações/retificações no Edital e em seus Anexos quanto aos apontamentos da Impugnante.

3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à Impugnação apresentada pela empresa PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO S/S uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer supressão/inclusão editalícia.

Dessa forma, a data de abertura da licitação segue mantida para o dia **15/02/2022** as **08:30 horas**.

Erechim, 10 de fevereiro de 2022.


IZABEL GRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração


Aline da Costa Pietroski
Secretária Adjunta
Secretaria de Administração
Portaria 1876/2021


FERNANDA ALINE PAROLIN
Chefe da Divisão de Licitações